



**UFOP**

Universidade Federal  
de Ouro Preto

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP**  
**ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA – EDTM**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**FERNANDO ITABORAHY FERRAZ RAMIRO LAMAS**

**REPONSABILIDADE CIVIL *EX DELICTO* NO ÂMBITO DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS**

**OURO PRETO – MG**  
**2019**

FERNANDO ITABORAHY FERRAZ RAMIRO LAMAS

RESPONSABILIDADE CIVIL *EX DELICTO* NO ÂMBITO DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Fabiano César Rebuzzi Guzzo

Áreas de concentração: Direito Processual Civil, Direito Civil, Direito Processual Penal, Direito Penal.

**Ouro Preto – MG  
2019**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
REITORIA  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO



### FOLHA DE APROVAÇÃO

Fernando Itaborahy Ferraz Ramiro Lamas

#### RESPONSABILIDADE CIVIL EX DELICTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Membros da banca

Fabiano César Rebugzi Guzzo - Mestre - UFOP  
Beatriz Schettini - Doutora - UFOP  
Edvaldo Costa Pereira Júnior - Mestre - UFOP

Versão final

Aprovado em 13 de Dezembro de 2019

De acordo

Professor (a) Orientador (a): Fabiano César Rebugzi Guzzo



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Cesar Rebugzi Guzzo**, **PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 27/12/2019, às 06:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0030258** e o código CRC **F053F7E0**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.204275/2019-26

SEI nº 0030258

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000  
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

## RESUMO

As contravenções penais e os crimes de menor potencial ofensivo são atos ilícitos submetidos aos sistemas dos Juizados Especiais Criminais. A lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), que rege tais Juizados, estabelece a audiência preliminar como ato obrigatório, e que, portanto, compõe o procedimento de todos os processos a ela submetidos. O principal objetivo da audiência preliminar é possibilitar a conciliação entre as partes conflitantes. Dessa forma, a depender do tipo de ação penal, se pública condicionada ou incondicionada, ou privada, se propõe, nestes atos, a composição civil dos danos e a transação penal. Por meio de relatórios de resultados de audiências preliminares criminais, coletados do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto-MG e analisados neste trabalho, constatamos que é alcançada a composição civil dos danos em, somente, 2% (dois por cento) dos casos, enquanto a transação penal é concedida ao autor do fato em 35% (trinta e cinco por cento) das vezes. Verifica-se assim uma insuficiente tutela da vítima nos processos submetidos à jurisdição especial criminal. Tendo em vista os resultados alcançados em tais audiências, percebe-se que o Processo Penal prioriza o *jus puniendi* do Estado, em prejuízo ao direito da vítima à reparação máxima ou integral dos danos. Como alternativa, pretende-se, neste trabalho, demonstrar a possibilidade de responsabilização cível, por meio de ação civil *ex delicto* visando a tutela integral dos danos sofridos por vítimas de crimes de menor potencial ofensivo, e também apresentar os seus principais fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil *Ex Delicto*. Ação Civil *Ex Delicto*. Dano Material. Dano Moral. Dano Estético. Dano Decorrente de Crime. Indenização. Contravenção Penal. Crime de menor potencial ofensivo. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Audiências Preliminares.

## ABSTRACT

The criminal misdemeanours and the crimes of lesser offensive potential are unlawful acts submitted to the Special Criminal Court. The law 9.099/95 (BRASIL, 1995), which governs such courts, states that the preliminary hearings are always required and for this reason composes the procedure of all proceedings submitted to it. The purpose of a preliminary hearing is to be a method of conflict resolution between conflicting parties. Thus, depending on the criminal prosecution, whether public conditioned or unconditioned, or private, the aim is the damages and/or criminal transaction civil composition. The present research analysed the reports of the preliminary criminal hearings results collected in the Special Civil and Criminal Court in Ouro Preto county. It was found that only in 2% of the cases, the damage civil composition is achieved. On the other hand, in penal transaction this number rises to 35%, which suggests an insufficient victim protection in criminal procedures submitted to the Special Criminal Jurisdiction. Based on the results achieved at such hearings, it can be noted that the Criminal Procedure prioritizes the State *jus puniedi* instead of the victim's rights to full compensation of damages. As an alternative, the aim of this paper is to demonstrate the possibility of civil liability through civil action *ex delicto*, as a way to ensure the full protection of the less potential offensive crimes victims and their damages and also to present its legal, doctrinal and jurisprudential fundamentals.

**Key words:** Civil Liability Ex Delicto. Civil Action Ex Delicto. Material Damage. Moral damage. Aesthetic Damage. Crime damage. Criminal misdemeanor. Crime of lesser offensive potential. Special Civil and Criminal Courts. Initial Arraignment. Pretria Diversion. Plea Bargaining.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1: Audiências preliminares realizadas com duas partes presentes e audiências preliminares realizadas com apenas uma parte presente.....	33
Gráfico 2: Transações penais concedidas e homologadas x composições cíveis alcançadas e homologadas.....	33

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>11</b>
2.1 Conceito, classificação, requisitos e funções.....	11
2.2 Espécies: dano moral e dano material.....	13
2.3 Atos ilícitos.....	16
<b>3 CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....</b>	<b>18</b>
3.1 Menor potencial ofensivo, para quem ?.....	19
3.2 O procedimento criminal dos Juizados: audiência preliminar e acordos criminais.....	20
3.3 Novas propostas de acordos criminais.....	24
3.4 Transação penal.....	25
3.5 Composição civil.....	27
3.6 Suspensão condicional do processo.....	29
<b>4 ANÁLISE DE RELATÓRIOS DE RESULTADOS DE AUDIÊNCIAS PRELIMINARES REALIZADAS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE OURO PRETO-MG.....</b>	<b>31</b>
<b>5 AÇÃO CIVIL <i>EX DELICTO</i>.....</b>	<b>34</b>
5.1 (In) dependência entre responsabilidade civil e penal.....	34
5.2 Aspectos materiais e processuais.....	39
<b>6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA AÇÃO CIVIL <i>EX DELICTO</i> NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.....</b>	<b>43</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	
<b>APÊNDICE</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea traz consigo um aumento expressivo do número de conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Isso em razão da facilitação do acesso à justiça, possibilitado pela Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), mas também e principalmente, em consequência direta do crescimento populacional desordenado, da desigual distribuição de renda, da falta de acesso à educação de qualidade, entre outros e diversos problemas sociais enfrentados atualmente.

De acordo com dados publicados pelo painel do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), no ano de 2018, iniciaram a tramitação judicial no Brasil 8.602.211 novos casos cíveis e 4.780.936 novos casos criminais, sendo fato notório que processos cíveis e criminais acumulam-se pelos Juízos brasileiros. Assim, buscando evitar o colapso do sistema, o legislador brasileiro tem pensado em formas alternativas de solução de conflitos.

Neste sentido, no ano de 1995 os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram introduzidos ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995). Em 2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, pela Lei nº 10.259/01 (BRASIL, 2001) e, posteriormente, em 2009 os Juizados Especiais da Fazenda Pública, pela Lei nº 12.153/09 (BRASIL, 2009).

O campo de estudo deste trabalho será especificamente os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual. Portanto sempre que nos referimos a Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Juizados Cíveis e Criminais, ou, simplesmente, Juizados, estaremos tratando especificamente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de competência da justiça Estadual e tutelados pela Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Grande inovação dos Juizados Especiais Criminais foi permitir a transação penal às infrações penais de menor potencial ofensivo, quando a pena máxima cominada ao tipo penal não ultrapassar dois anos. Além disso, também permitiu a suspensão condicional do processo para os crimes punidos

com um mínimo de um ano de prisão, e, ainda, estimulou a composição civil dos danos cíveis.

Assim, as contravenções penais, e os crimes, dos mais diversos, previstos tanto no Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), quanto em legislações penais especiais, por um critério quantitativo de pena, sem qualquer avaliação do bem jurídico em si tutelado, se submetem aos sistemas dos Juizados Especiais e podem ser resolvidos por meio de simples transação penal.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais orientam-se pelos princípios da simplicidade, oralidade e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação entre as partes conflitantes. Dessa forma, tanto no processo cível, quanto no processo penal, é designada, como primeiro ato processual, a audiência de conciliação, chamada de audiência preliminar nos procedimentos criminais.

Em audiência preliminar é oferecido o benefício da transação ao autor do fato que lhe faça jus, e também é estimulada a composição civil dos danos sofridos pela vítima.

Este trabalho possui como objetivo analisar por meio de relatórios de resultados de audiências preliminares, coletados do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto-MG, a proporção de casos em que é alcançada a composição civil dos danos e a transação penal. Por meio desses dados buscou-se aferir se a tutela da vítima no processo especial penal está sendo suficiente para a finalidade de reparação máxima ou integral dos danos.

Consideramos que, de um ilícito penal nascem duas pretensões, uma do Estado, em aplicar a pena, e outra, do ofendido, em buscar a reparação/compensação máxima ou integral do dano sofrido.

Por isso, apontam-se aqui os principais fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais da responsabilidade civil *ex delicto*, para apresentar como hipótese que em casos de contravenção penal ou crime de menor potencial ofensivo, a ação civil *ex delicto* é o meio mais eficaz para a tutela da vítima, ao visar à reparação máxima ou integral dos danos, e suprimindo assim a deficiência da tutela estatal, realizada através da jurisdição especial criminal.

Aplicar-se-á como técnica a pesquisa bibliográfica, consistente na análise de fontes primárias (norma jurídica, jurisprudência etc.), e secundárias (doutrinas, artigos etc.) que versem sobre o assunto em questão.

O instrumento utilizado será a coleta de dados, a fim de permitir de maneira objetiva e sistematizada, a obtenção de informações mais relevantes, através de fichamento.

A natureza dos dados primários serão relatórios de resultados de audiências preliminares criminais, coletados do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto-MG. A natureza dos dados secundários serão doutrinas, artigos e publicações relacionados à área de pesquisa. O grau de generalização de tempo, em relação aos dados analisados, será o ano de 2019, dos meses de janeiro a setembro, e sua abrangência será o Juizado Especial Cível e Criminal de Ouro Preto-MG. No que tange à pesquisa jurisprudencial, esta abarca o período compreendido entre as datas de 01/11/2017 e 01/11/2019, e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

De início, faremos uma análise acerca da responsabilidade civil, abordando seu conceito, principais fundamentos jurídicos, requisitos, classificações, funções e espécies: dano moral, estético e material.

No capítulo 3, apresentaremos as contravenções penais e os crimes de menor potencial ofensivo, atos ilícitos submetidos ao sistema dos Juizados Especiais Criminais, discorrendo sobre o processo criminal até a realização de audiência preliminar, explicando os institutos da transação penal, da composição cível e da suspensão condicional do processo.

Adiante, apresentaremos dados coletados do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto, e os principais efeitos e consequências para a vítima.

No capítulo 5, será feita uma análise acerca da ação civil *ex delicto*, considerando a independência entre a jurisdição civil e a criminal, bem como apontando os principais dispositivos legais e posições doutrinárias relacionadas ao tema.

Ao final, será realizado um exame jurisprudencial de decisões proferidas pelas Turmas Recursais, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicadas entre 01/11/2017 e 01/11/2019, relativas às ações civis *ex delicto*, objetivando

compreender, qual o entendimento empregado pelas Turmas Recursais, além das principais questões levadas até elas.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL**

O desenvolvimento desordenado da sociedade, aliado à problemática social já existente e que se agrava com o passar dos dias são causas diretas do crescimento do número de conflitos em nossa vida. A responsabilidade civil é o instituto jurídico que tutela os conflitos dos homens, uma vez que havendo um dano causado por alguém, e sofrido outrem, surge a responsabilidade obrigacional de promover a sua reparação.

Inicialmente, com o intuito de apresentar o conteúdo, e principal fundamento jurídico deste trabalho, é preciso abordar o conceito e a classificação da responsabilidade civil. Adiante, falaremos sobre os seus requisitos, funções e também sobre as espécies de dano: moral, estético e material.

### **2.1 Conceito, classificação, requisitos e funções.**

Em síntese, a responsabilidade civil é a obrigação de indenizar o dano. Caio Mário da Silva Pereira (2018, p.28) nos apresenta definição melhor elaborada:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina à sua incidência na pessoa do causador do dano.

Dessa forma, o principal fundamento do instituto é a obrigação de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado a vítima e gerado por um ato ilícito, abuso de direito ou inadimplemento.

Conceito mais atual é o de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016, p.55), para quem a responsabilidade civil “deriva da agressão a um

interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas”.

O Código Civil (BRASIL, 2002) cuida do tema em três dispositivos de sua Parte Geral (arts. 186, 187 e 188), em um capítulo da Parte Especial (arts. 927 a 954), além de outros dispositivos que incidem no tema.

A depender de sua origem, a responsabilidade civil é classificada em contratual ou extracontratual. Essa última é consequência de um ato ilícito (art. 186) e/ou de abuso de direito (art. 187), enquanto aquela ocorre pelo inadimplemento de uma obrigação preestabelecida contratualmente (arts. 389 a 420 do CC/02 do inadimplemento das obrigações).

Neste trabalho priorizaremos a análise da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de delitual ou *aquiliana*, por ser ela o principal fundamento de nosso objeto final de estudo, a ação civil *ex delicto*.

De acordo com o art. 186 do Código Civil (BRASIL, 2002) aquele que causar dano em outra pessoa, ainda que exclusivamente moral, em razão ter agido ou se omitido por negligência ou imprudência, comete ato ilícito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Outra hipótese que faz surgir a responsabilidade civil é o abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Complementando o preceito, conforme o *caput* do art. 927 do Código Civil (BRASIL, 2002) o dano é o pressuposto para a responsabilidade civil e o fato gerador da obrigação de reparar. Não há obrigação de reparar sem dano que a preceda.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, da leitura dessas normas, extrai-se que são três os requisitos para a configuração do dever de indenizar, quais sejam: ato ilícito ou abuso de direito, dano e nexo de causalidade.

Ademais, é importante ainda analisar as funções da responsabilidade civil e quais as suas finalidades para a sociedade.

No Brasil, a visão clássica afirma a dupla função: compensatória e sancionatória. A função compensatória tem como fundamento o princípio da reparação integral dos danos (art. 944 CC), que deve corresponder aos prejuízos sofridos pela vítima. Já a função sancionatória, que também pode ser vista como punitiva/pedagógica, funciona como uma espécie de desestímulo para condutas ofensivas, evitando e inibindo novas práticas danosas.

Em doutrina e jurisprudência também se observa as funções preventiva e organizativa. Portanto, as funções da responsabilidade civil são diversas e mutantes com o caminhar social e econômico de um país, de modo que as decisões dos Tribunais variam e se contradizem, permanecendo, sempre, seus princípios estruturantes. Sobre as funções da responsabilidade civil e as mudanças da sociedade, nos adverte Nelson Rosenthal (2017, p.95-96):

Face à prolatada plasticidade da responsabilidade civil, reconhecemos que tratar de suas funções é caminhar em um terreno pantanoso, sujeito a surpresas e deslizamentos, pois a sociedade em que vivemos se encontra em constante ebulição. O tratadista da responsabilidade civil corre o risco de se desatualizar, pois as ideias perdem a validade (ou já nascem velhas!) tamanha a celeridade dos acontecimentos que se atropelam na pós-modernidade.

## **2.2 Espécies: dano material e dano moral**

Da responsabilidade civil extracontratual derivam duas espécies de dano: moral e material. O dano material é a expressão dos prejuízos materiais sofridos em consequência de danos emergentes e lucros cessantes. Já o dano

moral é imaterial e corresponde à dor interna, à mágoa, ao sentimento subjetivo da pessoa.

De acordo com a orientação da Súmula 37 do STJ (BRASIL, 1992) podem ser cumulados em um mesmo pedido a indenização por dano moral e material, que seja oriunda de um mesmo dano. Além disso, conforme a Súmula 387 do STJ (BRASIL, 2009), também é possível a cumulação de dano moral e dano estético.

O dano estético é uma variação do dano moral, ao passo que, enquanto este é o sofrimento experimentado pela vítima, aquele se traduz pela efetiva lesão a integridade física que provoque alterações permanentes, ou não, de aparência.

O dano material envolve a efetiva diminuição do patrimônio, uma perda pecuniária que pode ser expressa economicamente através de uma soma aritmética de valores. É, em suma, o prejuízo material e econômico sofrido.

O Código Civil (Brasil, 2002) consagrou o princípio da reparação integral dos danos no art. 944. Todavia, conforme a previsão de seu parágrafo único, a indenização deve ser proporcional à gravidade da culpa e ao dano.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo Único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir equitativamente, a indenização.

Se houver culpa concorrente da vítima, com a sua conduta, de alguma maneira, influenciando na consumação do resultado danoso, a indenização deverá ser fixada proporcionalmente, considerando a culpa de cada uma das partes envolvidas.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Diferente, pois imaterial, e de difícil expressão econômica é o dano moral. Os danos decorrem do efeito que a lesão opera sobre a vítima. A dor, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação dolorosa experimentada

ensejam a compensação por dano moral, mesmo que não haja um efetivo prejuízo financeiro e material. Portanto, para a quantificação do dano moral o julgador tem a difícil tarefa de transformar a dor interna sofrida pela pessoa em indenização pecuniária.

Os danos morais ou extrapatrimoniais não são quantificados pelo valor patrimonial atingido, pois a lesão interna é insuscetível de quantificação econômica. Assim o *quantum* indenizatório é deixado sobre o arbitramento do juiz.

Para a quantificação indenizatória devem ser observados aspectos como a gravidade da conduta ilícita, a intensidade/extensão do dano e a duração de suas consequências, assim como a capacidade socioeconômica das partes e o caráter dúplice da medida (pedagógico e compensatório), além dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Reparar significa consertar, corrigir, eliminar ou remediar as consequências, ao passo que compensar quer dizer estabelecer equilíbrio, contrabalançar de acordo com o dicionário Aurélio (BRASIL, 2002). Sendo assim, em casos de dano moral acreditamos que não há como se falar reparação, mas tão somente em compensação da dor subjetiva sofrida. O estado anterior das coisas jamais será novamente alcançado, servindo a indenização, nestes casos, como um caminho para o equilíbrio.

Os danos protegidos pela Constituição da República (BRASIL, 1988), no art. 5º, incisos V e X, são aqueles resultantes de violações a honra, à intimidade, à vida privada, à imagem e ao decoro da vítima, que cause humilhação e infrinja imenso sofrimento interno.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

## 2.3 Atos ilícitos

O ato ilícito civil, definido pelo art. 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), possui três elementos essenciais. Em primeiro lugar, é necessária a conduta dolosa ou culposa contrária à norma jurídica. Em segundo, que essa conduta cause dano. Por fim, é necessário que exista nexo de causalidade entre essa conduta e o dano.

A responsabilidade civil é subjetiva, pois, fundada na culpa *lato sensu*, sendo imprescindível a conduta humana provocadora do resultado danoso. O dano é a lesão a um bem jurídico, certo e atual. Já o nexo de causalidade é a ligação existente entre a conduta ofensiva e o dano sofrido pela vítima. Deve-se, portanto, analisar se o dano se deu em razão da ação ou omissão do agente ofensor.

Há diferença entre o ilícito civil e o penal, uma vez que o primeiro se trata de um modelo aberto, que pode abarcar um grande número de situações, ao preencherem os requisitos (ato ilícito, dano e nexo de causalidade) do sistema criado pelos artigos 186 e 187 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Assim para a configuração do ilícito civil basta uma conduta que resulte em dano à outra pessoa, e que haja, entre eles, o nexo de causalidade. Já o ilícito penal é de modelo fechado, adstrito aos tipos penais, estabelecidos expressamente no Código Penal (BRASIL, 1940) e nas leis especiais penais, em destaque a Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941), Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997), Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998) e Lei de Drogas (BRASIL, 2006).

Percebe-se assim que os ilícitos penais são englobados pelos civis, na medida em que toda conduta criminosa, que por ato ilícito viole o direito de outra pessoa, é indenizável. Dessa forma, todo ilícito penal, será também um ilícito civil, quando causar dano à vítima. Por outro lado, nem todo ilícito civil será penal, tendo em vista que estes são somente os expressos na legislação penal.

Os atos ilícitos classificados como infrações penais de menor potencial ofensivo possuem, também, repercussão criminal e se submetem aos Juizados

Especiais Criminais. Adiante veremos sua repercussão penal, sem nos esquecermos do efeito civil, principal objeto deste estudo: a obrigação de indenizar fundada na responsabilidade civil, uma vez que toda lesão a um bem jurídico gera danos passíveis de serem indenizados.

### **3 CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criados pela Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), são competentes para o processo, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, e penais que sejam resultados de ilícitos penais, considerados, de menor potencial ofensivo.

São causas cíveis de menor complexidade, conforme o art. 3º da Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995), as que o valor discutido não ultrapasse quarenta salários-mínimos, vigentes à época de seu ajuizamento. Há algumas exceções, que não podem ser processadas perante os Juizados Cíveis, como as ações de natureza alimentar, trabalhista e fiscal, além daquelas que requeiram procedimento especial.

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.

A classificação de ilícito penal de menor potencial ofensivo deriva, exclusivamente, do critério quantitativo de pena máxima cumulada, que, para tanto, deve ser inferior a dois anos, de acordo com art. 61 da Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995).

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313 de 2006)

O processo dos Juizados Especiais é orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e busca, sempre que possível à conciliação ou a transação entre as partes conflitantes, nos termos do art. 2º da Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995).

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

### 3.1 Menor potencial ofensivo, para quem?

Inicialmente, neste capítulo, falaremos sobre as causas criminais submetidas aos Juizados, analisando seu processo e julgamento.

Aos Juizados Especiais Criminais cabem processar e julgar contravenções penais e crimes que a lei comine pena máxima inferior a dois anos. Portanto, é utilizado, exclusivamente, o critério quantitativo de pena, de modo que o referido preceito abarca de forma indeterminada um grande número de tipos penais. Tais tipos estão expressos tanto no Código Penal (BRASIL, 1940) quanto nas legislações especiais, destacadamente a Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941), Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997), Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998) e Lei de Drogas (BRASIL, 2006).

Dessa forma, um número considerável e diverso de bens jurídicos acaba por ser tutelado pelos Juizados Especiais Criminais. O Direito Penal deve servir à proteção dos bens jurídicos mais relevantes, das lesões mais graves. Assim, o Legislador deve escolher uma gama de situações merecedoras da tutela penal. Tais situações, em suas mais diversas possibilidades, possuem às vezes uma vítima individualmente, e em outras, a sociedade como um todo, de modo que os bens jurídicos são ora individuais, ora coletivos.

Destarte, violações a diversos bens jurídicos, individuais e coletivos, são, indiscriminadamente, taxados pela Lei dos Juizados Especiais como crimes de menor potencial ofensivo, não importando o bem jurídico em si lesado, mas sim que a quantidade de pena máxima cominada não seja superior a dois anos, como nos bem explica o professor Lenio Luiz Streck (2002, p.62-63).

De pronto, da simples leitura dos dispositivos previstos na Lei 9099 (art.61) e 10.259 (art. 2º, pár. único), exsurge, perigosamente, o aniquilamento (canto de cisne) da teoria do bem jurídico, uma vez que ao estabelecer como *tabula rasa* que são passíveis de transação penal – porque incluídos fictamente no rol de infrações de menor

potencial ofensivo – todos os crimes que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos -, o legislador tratou isonomicamente bens jurídicos absolutamente discrepantes entre si, como o patrimônio individual, o patrimônio público, o patrimônio social (direitos de segunda geração), o meio ambiente (direitos de terceira geração), a moralidade pública, a honra, etc. Isto para dizer o mínimo! Para se ter uma ideia veja-se o extenso rol de delitos que hoje passaram a ser epitetados como “infrações de menor potencial ofensivo” (são mais de cinquenta e seis figuras típicas do Código Penal e mais quatorze delitos previstos em leis especiais que se agregam às dezenas de infrações já enquadradas na Lei 9.099).

### **3.2 O procedimento criminal dos Juizados: audiência preliminar e acordos criminais**

O sistema dos procedimentos submetidos aos Juizados Especiais passa, necessariamente, pelo rito sumaríssimo. Após a ocorrência ser noticiada à Polícia Militar, e ser constatado se tratar de infração de menor potencial ofensivo, é registrado boletim de ocorrência, que posteriormente é encaminhado à Polícia Civil para instauração de TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência). São ouvidos os envolvidos, eventuais representações e provas são colhidas, além dos exames periciais necessários, que são realizados. O TCO é lavrado pelo Delegado de Polícia, que é a Autoridade Policial, conforme art. 69 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL 1995).

Para oferecimento de eventual denúncia pelo Ministério Público, o TCO é utilizado como base e meio de prova, sendo, nestes casos, substituto do inquérito policial, nos termos do art. 77, parágrafo único da Lei nº 9.099/95 (BRASIL 1995).

O autor do fato deve assinar Termo de Compromisso de Comparecimento à audiência preliminar, que será realizada na Unidade Jurisdicional Criminal, não lhe sendo, dessa forma, imposta prisão em flagrante, de acordo com o art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95 (BRASIL 1995). A vítima também é intimada a comparecer ao ato.

O TCO finalizado e lavrado é remetido para a Unidade Jurisdicional da Comarca para autuação e distribuição de processo criminal.

O processo dos Juizados Especiais busca, sempre que possível a conciliação ou a transação entre as partes conflitantes. Nesse sentido, o primeiro ato dos processos submetidos à Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) é a audiência de conciliação na jurisdição cível, ou a audiência preliminar, na esfera criminal.

Em audiência preliminar, ordinariamente realizada por conciliadores do Juízo (estagiários e juízes leigos), as partes são esclarecidas sobre a possibilidade de composição dos danos e da aceitação imediata de pena não privativa de liberdade, conforme previsão do art. 72 da Lei. Busca-se assim incentivar a composição civil dos danos e promover a transação penal.

Art.72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata da pena não privativa de liberdade.

Os acordos criminais, sob diversos nomes, possuem a finalidade de encerrar o processo criminal de forma abreviada, resolvendo a situação conflituosa em menor prazo e com menor custo. Há crítica no sentido de que essa prática ofende a concepção de justiça, uma vez que abandona a verdade real, optando pela solução mais simples, mesmo que esta não seja a ideal para a vítima e para a sociedade como um todo.

Para buscar os acordos, utiliza-se dos meios de autocomposição. Uma das partes conflitantes deve abrir mão de seu interesse em favor da outra (submissão), ou ainda quando, a divergência é resolvida, pois ambas as partes renunciaram a uma parcela de suas pretensões (transação).

Existem três formas de autocomposição: desistência, submissão e transação. Na desistência, uma das partes conflitantes renuncia a sua pretensão. Quando a renúncia é da resistência à pretensão, com a aceitação desta, estamos diante de um caso de submissão. Já quando existem transações recíprocas, falamos de transação.

Entre os Princípios Gerais de Processo Penal prevalece, em regra, o Princípio da Indisponibilidade ou da Obrigatoriedade da Ação Penal. Assim, o

Ministério Público, ao tomar conhecimento do fato ilícito, não pode deixar de denunciá-lo, em se tratando, especialmente, das infrações de ação penal pública incondicionada à representação.

Segundo Capez (2018, p.85), o crime é uma lesão irreparável ao interesse coletivo, e daí surge o dever do Estado de aplicar as regras jurídico-punitivas. O Estado é o único detentor do *jus puniendi*, ou do Direito de Punir, com base no ordenamento jurídico e, especialmente, nas regras de Direito Penal e Direito Processual Penal.

Ultrapassada a fase de vingança privada e da autotutela como forma de justiça, o Estado passou a ser o detentor exclusivo do direito de punir. A punição do delinquente passou à esfera privativa do Estado. O direito de punir decorre do ordenamento jurídico e consiste no poder genérico e impessoal de punir qualquer pessoa culpável que venha a cometer um ilícito penal. Trata-se do *jus puniendi in abstracto*. No momento em que a infração penal é cometida, o direito abstrato de punir concretiza-se, individualizando-se na pessoa do transgressor. Surge o *jus puniendi in concreto*. Assim, a partir do instante em que é praticada a transgressão, nasce para o Estado o direito de aplicar a punição legal do infrator.

Assim, quando a infração penal é cometida o direito de punir se individualiza na pessoa do transgressor. Contudo a pretensão punitiva, que é sempre fundada no direito material, só pode ser satisfeita através do processo.

A grande maioria dos crimes tipificados no Código Penal brasileiro e nas leis especiais penais é de ação penal pública, cuja iniciativa cabe ao Ministério Público, que representa o *jus puniendi* do Estado.

A ação penal pode ser também pública e condicionada à representação do ofendido, devendo este manifestar interesse explícito na persecução criminal, por meio da representação. Em outros poucos crimes, como os de dano e os crimes contra a honra, a ação penal é privada, cabendo ao ofendido o direito de ação.

Havendo provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria de crime de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público deve, em regra, oferecer denúncia. Assim, é vedado ao Promotor de Justiça renunciar à ação penal ou dela desistir, conforme os arts. 24 e 42 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Entretanto, a Constituição Federal da República (BRASIL, 1988) trouxe uma exceção à regra da indisponibilidade, ao permitir a transação para os ilícitos penais de menor potencial ofensivo, em seu art. 98, inciso I.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos de juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Destarte, tal medida foi regulada pela Lei dos Juizados Especiais nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) em seu art. 76, pelo qual a regra da jurisdição necessária é mitigada, em se tratando de infrações de menor potencial ofensivo.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata da pena restritiva de direitos e multas, a ser especificada na proposta.

Assim, os princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, antes consagrados pelo Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), estão sendo paulatinamente mitigados, primeiro pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e, após, pela Lei dos Juizados Especiais (BRASIL, 1995), quando o instituto da transação penal foi definitivamente adotado.

Atualmente, a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, são hipóteses vigentes de acordos criminais presentes no ordenamento jurídico brasileiro para os crimes e infrações de menor potencial ofensivo.

### 3.3 Novas propostas de acordos criminais

Há nova proposta formulada no PL 882/2019 (BRASIL, 2019), em tramitação na Câmara dos Deputados que se assemelha ao PL 10.372/2018 (BRASIL, 2018), propondo ampliar as possibilidades de acordos criminais e não persecução penal para crimes com pena inferior a quatro anos.

Tal alteração, das mais relevantes propostas, inclui o art. 28-A ao Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), permitindo que o Ministério Público, ou o querelante nos crimes de ação penal privada, proponha ao acusado a não persecução penal mediante contraprestações e exigência legais.

Parece-nos equivocada a redação, segundo a qual na hipótese que, “o acusado se disponha a reparar o dano”, estaria preenchido um dos requisitos legais para a não persecução penal. Qual o significado de “se dispor a reparar o dano”? Mais clara e objetiva, e que possibilitaria maior segurança para a vítima, seria a redação: “que o acusado tenha reparado o dano”.

Se aprovada, a Lei possibilitará a transação penal em um número ainda maior de delitos, sem resolver o problema da reparação dos danos, potencializando a relevância da ação civil *ex delicto*, para se buscar a reparação total dos danos não compreendidos pelo acordo penal.

A Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2018) já dispõe sobre essa possibilidade em seu art. 18, prescrevendo o acordo de não persecução penal, quando cominada pena inferior a quatro anos, e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça. Além disso, o investigado deve ter confessado o crime e, sendo assim, será submetido às condições estipuladas.

Ademais, afastando-se completamente do princípio da obrigatoriedade da ação penal, o Ministério da Justiça apresentou proposta em janeiro de 2019, por meio do Projeto de Lei Anticrime (BRASIL, 2019) para possibilitar o acordo criminal a todos os delitos penais, independente da quantidade de pena cominada.

A proposta inclui o art. 395-A ao Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), permitindo ao Ministério Público ou ao querelante e, até mesmo ao acusado, assistido por seu defensor, requerer, mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

Isso nos aproximará de ordenamentos jurídicos que adotam o sistema de *plea bargaining*, como o norte-americano. Não discutiremos aqui, se a adoção desse novo sistema será benéfico ou não para a Justiça Criminal. A preocupação deste trabalho é voltada, especialmente, à vítima e a reparação dos danos sofridos por ela.

Quanto a isto, nos parece que os projetos deixam a desejar, na medida em que não tornam a reparação integral dos danos um requisito obrigatório para a não persecução penal. Sendo assim a relevância da ação civil *ex delicto* se potencializa.

### **3.4 Transação Penal**

Atualmente, tratando-se de infração penal de menor potencial ofensivo de ação penal pública incondicionada, a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) prevê a aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa, especificada e proposta ao autor do fato (art. 76 da Lei). O mesmo ocorre na ação penal pública condicionada à representação e na ação penal privada, quando prejudicada a conciliação.

Assim, uma vez seja cometida infração penal de menor potencial ofensivo, lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência, e distribuído o processo criminal, o Ministério Público em vez de oferecer denúncia e dar início à ação penal, proporá a antecipação da pena restritiva de direito ou multa (art. 43 CP). Para isso se analisa também os requisitos legais da transação penal.

O Ministério Público propõe a transação penal em sede de audiência preliminar, pela qual o autor do fato, de imediato, se aceitar, se submeterá ao pagamento de multa pecuniária ou prestação de serviços à comunidade. Em contrapartida, o Estado, por meio de seu representante, o Ministério Público,

deixa de prosseguir com a persecução criminal, evitando assim a apresentação de denúncia, e conseqüente início de Ação Penal.

Aceita a proposta de transação Penal pelo autor do fato, esta é submetida ao Juiz para homologação, aplicando a pena combinada com o Ministério Público. Tal aceitação não significa admissão de culpa e a aplicação da pena não tem, neste caso, natureza condenatória, uma vez que a ação penal, nem mesmo chegou a ter início, já que não houve oferecimento da denúncia, instrução criminal ou julgamento.

Nestes casos, não é gerado nenhum antecedente criminal para o autor do fato, sendo o seu efeito penal negativo o impedimento de se beneficiar da transação penal nos próximos cinco anos.

Havendo descumprimento das condições impostas pela transação penal, deve haver revogação do benefício e conseqüente oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, instaurando a ação penal, conforme Súmula Vinculante 35 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2014).

Súmula Vinculante 35. A homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Há casos, entretanto, em que, o autor do fato não faz *jus* ao benefício da transação penal. Dessa forma, havendo indícios de autoria e provas de materialidade, a critério do Ministério Público, deverá ser dado início a Ação Penal, com apresentação de denúncia. Tais circunstâncias estão elencadas no art. 76, parágrafo segundo da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Art.76.

§2º. Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Na prática forense, analisa-se a Certidão de Antecedentes Criminais do autor do fato, e se, as circunstâncias a ele forem favoráveis, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses citadas anteriormente, o Ministério Público oferece o benefício da transação penal.

Com a homologação pelo Juiz resolve-se a questão na esfera criminal. Entretanto, quando o bem jurídico lesado é individual, a tutela penal do Estado tem se mostrado insuficiente para a reparação dos danos sofridos pela vítima, como veremos adiante.

### **3.5 Composição civil**

A composição civil dos danos é uma forma de autocomposição, pela qual, mediante um acordo, firmado em audiência preliminar e homologado pelo juiz, e assim, pois, conforme *caput* do art. 74 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), com força executiva, o autor do fato, se compromete a uma contraprestação civil para a vítima, a fim de lhe reparar os danos causados.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Nas ações privadas e públicas condicionadas à representação, com a composição civil dos danos o autor do fato se isenta da persecução penal, de acordo com o parágrafo único do art. 74 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995). Contudo tratando-se de ações penais públicas incondicionadas, que são a maioria, o acordo civil não tem força para extinguir o processo, que geralmente se resolve com a transação penal.

Art. 74.

Parágrafo Único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

De fato, a Lei 9.099 de 1995 determinou aos Juizados Especiais Criminais a competência para o processo e julgamento de infrações consideradas de menor potencial ofensivo. Desde então a composição civil ganhou novos efeitos penais.

Tratando de crime de menor ofensivo de ação penal privada ou pública condicionada à representação do ofendido, antes de ser oferecida denúncia, deve haver, necessariamente, a tentativa de conciliação cível entre autor do fato e a vítima. Caso o acordo seja alcançado, isso implicará na renúncia à representação ou ao direito de queixa-crime.

Caso ocorra a conciliação, após o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, os efeitos penais são diferentes, uma vez que, nas ações privadas poderá significar perdão do ofendido, ou, nas ações públicas condicionadas à representação, resultar na redução da pena a ser imposta em sentença.

Mesmo para os crimes de ação penal privada que não sejam de competência dos Juizados Especiais, o Código Penal prevê a realização da conciliação civil, que, nestes casos, quando alcançada, pode levar a extinção da punibilidade.

Já nos casos de ação penal pública incondicionada, a composição civil não tem o condão de impedir o oferecimento da denúncia e eventual condenação. Conforme art. 16 do Código Penal (BRASIL, 1940), tratando-se de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, a reparação dos danos pode acarretar apenas em diminuição da pena.

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Além disso, a reparação do dano é sempre uma circunstância atenuante da pena, de acordo com o art. 65, inciso III, alínea b (BRASIL, 1940).

Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III – ter o agente:

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

### 3.6 Suspensão condicional do processo

Existe também, no sistema dos Juizados Especiais Criminais, como forma de acordo criminal, o instituto da suspensão condicional do processo. Sua principal diferença em relação aos institutos da transação penal e da composição civil é que nessas ainda não há ainda ação penal em curso, uma vez que são oferecidas ao autor do fato em audiência preliminar, enquanto naqueles já há ação penal em curso, pois já oferecida denúncia, e sendo assim posterior a audiência preliminar.

Conforme *caput* do art. 89 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), o Ministério Público pode propor ao autor do crime cuja pena mínima for igual ou inferior a um ano, a suspensão condicional do processo por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo acusado por outro crime, e estejam presentes os demais requisitos que a autorizam.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)

Assim, para fazer *jus* ao benefício, o autor do fato deve ter a seu favor circunstâncias subjetivas, como a culpabilidade, antecedentes, personalidade,

conduta social, devendo também lhe ser favorável as circunstâncias e os motivos do crime.

Durante o período da suspensão do processo devem ser cumpridas condições estipuladas na proposta, como a reparação do dano, proibição de frequentar determinados lugares, obrigação de comparecer mensalmente ao juízo, entre outros.

O acordo de suspensão condicional do processo deve ser homologado pelo juiz e assim, o feito ficará suspenso, bem como a prescrição e, esgotado o prazo sem revogação, a punibilidade será extinta.

Dessa forma, como ocorre na transação penal, a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo não significa admissão de culpa e a sentença homologatória não tem caráter condenatório, uma vez que é declarada extinta a punibilidade, após decorrido o prazo do benefício sem revogação.

#### **4 ANÁLISE DE RELATÓRIOS DE RESULTADOS DE AUDIÊNCIAS PRELIMINARES REALIZADAS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO-MG**

Analisaremos a seguir relatórios de resultados de audiência preliminares realizadas entre os meses de janeiro e setembro, do ano de 2019, no Juizado Especial Criminal da Comarca de Ouro Preto-MG. Tais relatórios nos foram gentilmente cedidos pela Secretaria do Juízo.

Foram propostas as seguintes análises: número de audiências preliminares designadas; número de audiências preliminares realizadas com as duas partes presentes; número de audiências preliminares realizadas com apenas uma parte presente; número de transações penais homologadas; número de composições civis homologadas.

Os dados obtidos a partir da análise dos relatórios foram transcritos para um formulário, que integra o apêndice final deste trabalho.

Dessa forma, constatamos que, de um total de 359 (trezentos e cinquenta e nove) audiências preliminares designadas naquele Juízo, 248 (duzentos e quarenta e oito) foram realizadas com as duas partes presentes, enquanto 111 (cento e onze) contaram com a presença de apenas uma das partes (GRAF.1). Em relação à transação penal, foi concedida e homologada em 87 (oitenta e sete) processos. Já a composição civil dos danos foi alcançada em somente 05 (cinco) feitos (GRAF. 2).

Para fins de análise, consideraremos apenas as audiências realizadas com as duas partes presentes, uma vez que, somente assim, poderia ser alcançada a transação penal ou a composição cível dos danos. Também deve se ter em mente que o Ministério Público é considerado parte do processo, portanto, o fato de estarem duas partes presentes, não diz que, necessariamente, há uma vítima presente.

Assim, percebeu-se que é concedida e homologada transação penal para o autor do fato em 35 % (trinta e cinco por cento) dos processos criminais, submetidos ao julgamento do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ouro

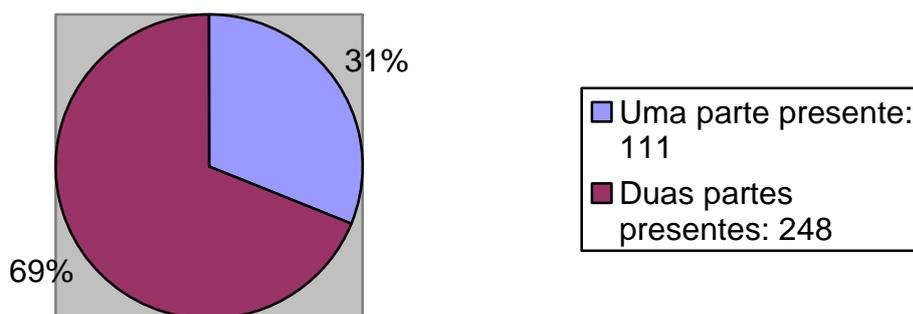
Preto-MG (GRAF.1). Por outro lado, em apenas 2 % (dois por cento) desses, foi alcançada a composição civil dos danos em favor da vítima (GRAF.2).

Tais números demonstram que, se por um lado a transação penal, que representa a satisfação do *jus puniendi* Estatal, apresenta um número considerável de ocorrências, por outro, a composição civil, que busca a reparação dos danos para a vítima, é alcançada em raras vezes.

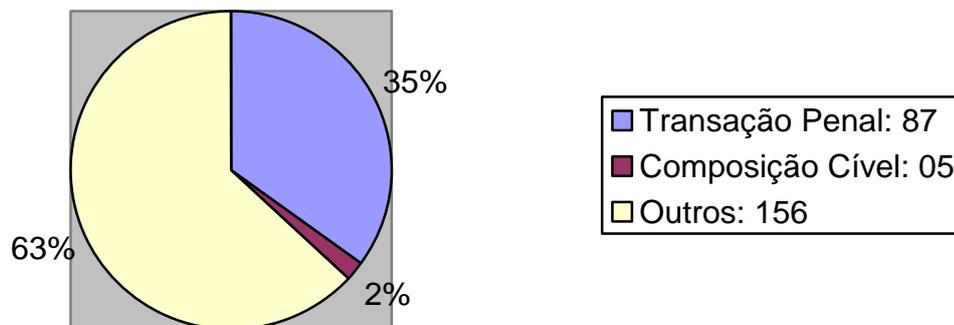
Destarte, percebemos que um grande número de processos criminais, submetidos aos Juizados, terminam sem que haja sentença condenatória para o autor do fato, e sem que a vítima tenha seus prejuízos materiais e morais reparados.

A partir da coleta e análise dos dados, elaboramos os seguintes gráficos.

**Gráfico 1:  
359 Audiências designadas**



**Gráfico 2:  
Transação Penal x Composição Cível**



## 5 AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*

Do fato ilícito criminal surgem duas pretensões jurídicas: uma penal, entendida como o *jus puniendi* do estado, em razão do interesse coletivo na aplicação da pena; e outra, de natureza cível, com fundamento na responsabilidade civil, pela qual se busca a reparação/compensação dos danos sofridos pela vítima.

### 5.1 (In) dependência entre responsabilidade civil e penal

Com a finalidade de buscar a indenização para a compensação/reparação dos danos morais ou materiais sofridos, em consequência de um ilícito criminal, a vítima possui o instrumento da ação civil *ex delicto*.

Isto porque, foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro o “sistema da independência” de jurisdições, de modo que podem ser propostas duas ações separadas, uma no juízo cível e a outra no juízo penal. A ação criminal busca satisfazer o *jus puniendi* do estado, e por isso, na maioria das vezes é de titularidade do Ministério Público. Já a ação civil, tem como principal objetivo a tutela da vítima, devendo ser proposta por ela, a fim de buscar a reparação dos danos sofridos. Neste sentido, o professor Flávio Tartuce (2018, p.986-987):

Como explica a doutrina contemporânea do Processo Penal brasileiro, existem quatro sistemas concernentes à relação entre a ação civil *ex delicto* e o processo penal. O primeiro deles é o sistema de confusão, que remonta à Antiguidade, pelo qual cabia ao ofendido buscar tanto a reparação do dano quanto a punição do autor do crime, mediante uma ação direta e comum em face do ofensor. Pelo sistema da solidariedade, há uma cumulação obrigatória das duas ações, em um mesmo processo, perante o juízo criminal, uma de natureza penal e outra de natureza civil. O terceiro sistema apontado é o da livre escolha, que dá a vítima a opção de promover a ação de reparação dos prejuízos no âmbito cível; devendo essa demanda ficar paralisada até o julgamento final da ação penal, diante da influência que a última exerce sobre a primeira e da sempre almejada vedação de decisões contraditórias. O quarto e último sistema, adotado entre

nós, é o da independência, podendo as duas ações ser propostas de forma separada, uma no juízo cível e outra no juízo penal. A primeira tem como conteúdo questões relativas ao Direito Privado; a segunda envolve interesses do Estado, relacionadas ao Direito Público. A primeira funda-se no ilícito civil indenizante; a segunda no ilícito penal.

Sobre esse sistema de independência dispõe o art. 935 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Art.935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Nota-se, pela parte final do preceito que, apesar da independência entre as jurisdições, se a existência do fato delituoso, ou a indicação de sua autoria já estiverem decididas no juízo criminal, por meio de uma sentença transitada em julgado, não restará dúvida ao juízo cível para o julgamento de eventual ação de responsabilização civil *ex delicto* proposta.

O Enunciado 45 da I Jornada de Direito Civil tem redação mais restritiva sobre o tema:

Enunciado 45. No caso do art. 935, não mais se poderá questionar a existência do fato ou quem seja o seu autor se essas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal.

Dessa forma havendo sentença criminal condenatória transitado em julgado, acreditamos se tratar de hipótese de responsabilidade civil *in re ipsa*, isto é, presumida, uma vez que não restarão mais dúvidas sobre a materialidade do dano e a sua autoria, cabendo ao Juízo cível somente a liquidação deste.

Um dos principais efeitos da sentença penal condenatória é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. É o que dispõe o art. 91, inciso I, do Código Penal (BRASIL, 1940), sendo este o principal fundamento legal da responsabilidade civil *ex delicto* neste diploma.

Art.91. São efeitos da condenação:

I – Tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

Neste sentido foi incluído pela Lei nº 11.719/08 (BRASIL, 2008) o parágrafo único do art. 63 do Código de Processo Penal (BRASIL,1941), segundo o qual poderá ser efetuada a liquidação da sentença penal condenatória, no Juízo cível, para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 63. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou os seus herdeiros.

Parágrafo Único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art.387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Incluído pela Lei 11.719 de 2008)

Contudo, de acordo com o art. 387 do Código de Processo Penal (BRASIL,1941), a indenização fixada, em sentença penal condenatória, deve ser calculada pelo valor mínimo para a reparação.

Art. 387. O juiz, ao proferir a sentença condenatória:

IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Houve assim a consagração de um piso mínimo indenizatório para a reparação civil que cabe ao juiz fixar no processo criminal. Porém, na realidade se não houver um pedido do ofendido – por seu advogado – ou do Ministério Público, o Juiz deixará de fixar os danos. Isso é o que ocorre na maior parte das vezes, uma vez que a instrução cível é prejudicada no procedimento criminal, não se obtendo, de pronto, a liquidação dos danos.

Desse modo, a fixação do dano, no âmbito penal, em patamar mínimo e valor irrisório, ou a sua não fixação, se distanciam das funções sancionatória e punitivo/pedagógicas que a responsabilidade civil deve ter. Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci (2016, p.161).

Finalmente, a reforma introduzida pela Lei 11.719/2008, acrescentando o parágrafo único ao art. 63, bem como modificando a redação do inciso IV do art.387 do CPP, passou a permitir que o juiz criminal fixasse a indenização civil pelo dano causado pelo delito. No entanto, infelizmente, a alteração não se deu em bom termo, pois se mencionou somente a viabilidade de fixação do valor mínimo para a reparação dos danos, considerando-se os prejuízos sofridos pelo ofendido. Ora, se o objetivo é atingir a economia processual e satisfazer, de vez, a vítima, deve o magistrado criminal estabelecer o real valor da reparação dos danos provocados pela infração penal. A fixação do valor mínimo, como se vê no disposto pelo art. 63, parágrafo único, deste Código, ainda possibilita a continuidade do dilema, levando-se o caso para a esfera cível para a discussão do *quantum* realmente devido. Aguarda-se, pois, que os juízes criminais disponham-se a incentivar as partes a apresentar provas efetivas acerca do prejuízo sofrido pela vítima e, na sentença condenatória, seja estabelecido um valor real – e não um valor mínimo – para fazer cessar a discussão a respeito da reparação civil dos danos. Se tal não for feito, a reforma não terá atingido a finalidade útil, pois o que ficar decidido na órbita criminal não será definitivo e a vítima ainda deverá percorrer os caminhos da esfera cível.

Por outro lado, o sistema civil privilegia sempre a reparação integral ou compensação máxima dos danos sofridos, nos termos do art. 944, caput do Código Civil (BRASIL, 2002).

Dessa forma, considerando que a responsabilidade civil é independente da criminal, a vítima possui a faculdade de ingressar diretamente com a ação civil, mesmo que não haja distribuição de ação penal, nem tampouco a instauração de inquérito para apuração do fato. Apesar disso, deve-se considerar que tanto o inquérito policial ou o TCO, quanto a ação penal, podem constituir meios de prova de extrema importância e relevância para a instrução do processo civil.

Para o Direito Civil interessa somente a classificação da culpa em relação ao grau (levíssima, leve, grave) a fim se medir a sua extensão indenizatória. Assim é irrelevante a utilização de todos os conceitos penais, como dolo, culpa, dolo indireto etc. Para o Direito Romano o dolo equivale à culpa grave – *culpa lata dolos aequiparatur*.

Há casos, porém, em que o excludente de ilicitude penal interfere no Juízo cível, uma vez que, de acordo com o art. 65 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), os atos ilícitos praticados em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de

direito, não são indenizáveis, devendo, sempre, serem observados os limites legais.

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Considerando que os critérios de apreciação da prova são diferentes entre o Direito Processual Penal e o Civil, uma vez que há maior rigor na análise do ilícito penal, a decisão criminal que absolve o réu em razão de insuficiência de prova de sua culpabilidade, não implica extinção obrigatória da ação de indenização por ato ilícito, conforme art. 66 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação poderá ser proposta quando não tiver sido categoricamente reconhecida a inexistência material do fato.

Pelos mesmos motivos e tendo em vista que a culpa civil pode ser alcançada independente da criminal, o arquivamento do inquérito, a extinção da punibilidade e a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime, não impedem a propositura de ação civil, nos termos do art. 67 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:  
I – o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;  
II – a decisão que julgar extinta a punibilidade;  
III – a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Nesta hipótese devem ser considerados os casos que se resolvem em transação penal ou em suspensão condicional do processo, uma vez que subsiste a possibilidade de responsabilização civil. Acreditamos que o termo de homologação, tanto da transação penal quanto da suspensão condicional do processo, constitui meio de prova para o processo civil.

É possível ainda a utilização de prova emprestada do Juízo criminal para o Juízo cível, como declarações prestadas à Delegacia de Polícia Civil e peças do inquérito. Assim, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, é desnecessária a reconstrução de tais provas no Juízo cível. Essa possibilidade demonstra uma independência parcial entre as jurisdições, na tentativa de formação da convicção do Magistrado pela presença ou não do dever de indenizar.

## **5.2 Aspectos materiais e processuais**

Dois tipos de infrações penais de menor potencial ofensivo, comuns aos Juizados Especiais e que recebem tratamento especial pelo Código Civil (BRASIL, 2002) são as lesões corporais leves e os crimes contra a honra.

Em relação às lesões corporais, o legislador previu que o ofensor indenizará a vítima por todas as despesas do tratamento, e por tudo aquilo que ela deixou de ganhar durante o período afastado. O art. 949 do Código Civil (BRASIL, 2002), fala, também, em indenização por qualquer outro prejuízo sofrido, abrindo, dessa forma, caminho para pedidos de indenização a título de danos morais estéticos.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

A indenização em casos de crimes contra a honra (injúria calúnia e difamação) deve ser medida de acordo com os danos resultantes da ofensa. Se, pelo autor, não for possível a constituição de prova efetiva do prejuízo material, o juiz poderá fixar o valor da indenização equitativamente, levando em consideração as circunstâncias do caso, conforme art. 954 e parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Art.954. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo Único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

A ação civil *ex delicto*, propriamente dita, deverá ser proposta no juízo cível contra o autor do crime, e, se for o caso, contra o seu responsável. Caso sejam propostas ação penal e civil, o magistrado poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. É o disposto no art. 64, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Penal (BRASIL,1941).

Art.64. Sem prejuízo do disposto no art. anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for o caso, contra o responsável civil.

Parágrafo Único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

O legitimado para propô-la é sempre e, em primeiro lugar, o ofendido, pois foi ele quem sofreu de imediato, as consequências do ato ilícito. Contudo, na impossibilidade deste, é possível que o seu representante legal ou herdeiros exerçam o Direito.

Tratando a causa de indenização de até quarenta salários-mínimos, o Juizado Especial Cível é competente para o seu processo e julgamento. Se o valor da causa não for superior a 20 (vinte) salários-mínimos, o ofendido possui a faculdade de realizar pedido oral, que será reduzido a termo pelo setor de atermação do Juizado. Caso seja superior a vinte salários-mínimos, mas não exceda a alçada de quarenta salários-mínimos, o Juizado continua competente, entretanto a vítima deverá constituir Procurador, e através deste dar início ao processo cível, de acordo com o art. 9º da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995).

O foro competente para a propositura da ação é, em regra, o do domicílio do réu. Apesar disso, em caso de reparação de danos sofridos em razão de delitos, conforme previsão do art. 53, inciso V, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a vítima autora tem o privilégio de escolher um dos foros especiais, quais sejam, o seu domicílio ou o local onde ocorreu o fato.

Art. 53. É competente o foro:  
V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Nos termos do art. 4º e incisos da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), nos Juizados Especiais, a ação civil *ex delicto* também possui foro especial. Isso porque, em regra, é competente o foro de domicílio do réu (art. 4º, inciso I, primeira parte). Contudo, nas ações de reparação de dano, de qualquer natureza, é possível o ajuizamento no domicílio do autor, ou no local onde o fato ocorreu. (art. 4, inciso III).

Ainda existe a possibilidade de a ação ser proposta no local onde a obrigação deva ser satisfeita (art. 4º, inciso II), ou, a critério do autor, onde o réu exerça atividade econômica (art. 4º, inciso I, parte final).

Em relação ao prazo prescricional, este é de três anos para exigir a reparação civil, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Entretanto, o Código Civil (BRASIL, 2002), art. 200, determina que quando a ação se originar em fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença transitada em julgado. Essa causa impeditiva da prescrição é uma das exceções à regra da independência das instâncias.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Neste sentido, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes (2007, p.398):

No caso vislumbrado pelo legislador nesse artigo, enquanto não se verifica a autoria do crime com absoluta certeza, constituída pelo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a pretensão indenizatória da vítima, na esfera cível, está obstaculizada, motivo por si só bastante para que não se inicie, até então, o respectivo prazo prescricional. Se, para a contagem do prazo prescricional da ação cível correspondente, fosse computado o tempo decorrido entre a

ocorrência da lesão ao direito e o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a vítima, na grande maioria das vezes, já teria a sua pretensão prescrita em razão da demora inerente ao julgamento em definitivo de um processo penal, o que seria irrazoável.

Dessa forma, o termo final, ou *ad quem*, para que o prazo volte a correr para a demanda reparatoria cível, é o trânsito em julgado da sentença penal definitiva.

Passados pelos principais pontos legais e doutrinários acerca da ação civil *ex delicto*, buscaremos, adiante, entender como as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem enfrentando o tema.

## **6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA AÇÃO CIVIL *EX DELICTO* NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

O objetivo deste capítulo é analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em relação à ação civil *ex delicto*. Para isso, foram consideradas decisões de Recursos Inominados proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na modalidade de pesquisa livre. Decidimos por pesquisar pelo crime de menor potencial ofensivo que consideramos corriqueiro e muito prejudicial à vítima, sendo ele a lesão corporal leve.

Utilizamos como palavras-chave “responsabilidade civil e lesão corporal”, e definimos como filtro o período de publicação compreendido entre 01/11/2017 e 01/11/2019. Dessa forma, obtivemos 10 (dez) resultados que foram submetidos à análise de conteúdo, dos quais 02 (dois) foram descartados por tratarem de matéria diversa do assunto examinado neste trabalho.

Assim, foram selecionadas 08 (oito) decisões, que tratam especificamente do tema responsabilidade civil em consequência de lesão corporal. Dessas, 05 (cinco) versam sobre lesão em razão de acidente de trânsito, 02 (duas) por acidente em razão de má prestação do serviço público e 01 (uma) por suposto erro médico.

Das decisões acerca de acidente de trânsito, em uma delas, os danos morais e estéticos foram majorados devido a grande repercussão dos danos na vida da autora. Também foi reconhecida a responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelos danos causados pelo acidente<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> (TJMG – Recurso Inominado. Processo: 0199882-18.2019.8.13.0105. Relator: Anacleto Falsi. 1ª Turma Recursal da Comarca de Governador Valadares. Julgado em 31/10/2019. Publicado em 31/10/2019).

Em outra<sup>2</sup>, a sentença que julgou procedente a indenização a título de danos morais foi mantida. A decisão da 2ª Turma Recursal de Passos manteve a condenação em danos morais, mas afastou a responsabilidade solidária da seguradora pelos danos, uma vez que, apesar de reconhecer a sua legitimidade para responder direta e solidariamente pelo dano causado pelo seu segurado, não foi incluída no polo passivo pelo autor<sup>3</sup>.

A decisão da Turma Recursal de Araxá<sup>4</sup> manteve a sentença de 1ª instância, entretanto, negou a responsabilidade solidária do proprietário do veículo.

Outra decisão analisada<sup>5</sup> entendeu que o acidente ensejou apenas danos materiais para a vítima, tendo em vista que o evento danoso, apesar de lhe ter causado transtornos, especialmente com o tempo de conserto do veículo, não ultrapassou o nível da normalidade e a esfera material, não ensejando ofensa a direito da personalidade.

Procuramos extrair os principais fundamentos utilizados pelos Ilustres Julgadores, a fim de entendermos os principais pontos de destaques e controvérsias, levadas às Turmas Recursais Cíveis do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no que tange à ação civil *ex delicto*.

A principal controvérsia observada, nas ações fundadas em lesão corporal por acidente de trânsito diz respeito à existência ou não de responsabilidade solidária, para a reparação do dano causado, entre o proprietário do veículo e o seu condutor no momento do acidente, uma vez que encontramos decisões em sentidos contrários.

---

<sup>2</sup> (TJMG – Recurso Inominado. Processo: 0074788-66.2018.8.13.0470. Relatora: Mônica Alessandra Machado Gomes. Turma Recursal de Paracatu. Julgado em 30/04/2019. Publicado em 02/05/2019).

<sup>3</sup> (TJMG – Recurso Inominado. Processo: 0073641-75.2018.8.13.0479. Relatora: Denise Canêdo Pinto. 2ª Turma Recursal da Comarca de Passos. Julgado em 31/10/2018. Publicado em 04/11/2018).

<sup>4</sup> (TJMG – Recurso Inominado. Processo: 0059376-27.2018.8.13.0040. Relator: José de Souza Teodoro Pereira Júnior. Turma Recursal da Comarca de Araxá. Julgado em 10/10/2018. Publicado em 11/10/2018).

<sup>5</sup> (TJMG – Recurso Inominado. Processo: 0053742-91.2018.8.13.0479. Relatora: Denise Canêdo Pinto. 2ª Turma Recursal da Comarca de Passos. Julgado em 29/08/2018. Publicado em 30/08/2018).

A 1ª Turma Recursal de Governador Valadares entendeu que o proprietário do carro responde solidariamente pelos danos causados pelo acidente<sup>6</sup>.

Por outro lado, foi firmado entendimento diverso no sentido de negar a responsabilidade solidária do proprietário, e somente a admitindo quando este agir com culpa. Este é o entendimento empregado pela Turma Recursal da Comarca de Araxá<sup>7</sup>.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL COMPROVADA – CULPA DA RÉ DEMONSTRADA – OFENSAS PROFERIDAS PELO AUTOR COMPROVADAS – VALORES DOS DANOS MORAIS RECÍPROCOS BEM ARBITRADOS – INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CORRÉU, ESTE DONO DO VEÍCULO – RECURSO PARCIALEMNTE PROVIDO,

Finalmente, no que pertine ao tema da responsabilidade civil solidária do proprietário do veículo causador do acidente, ouso divergir do entendimento do Ilustre Magistrado sentenciante e para dar guarida, parcialmente, ao recurso. Esclareço de imediato que a decisão *a quo* é impecável, está bem fundamentada e acompanha a jurisprudência dominante, inclusive do STJ. Entretanto, por imperativo de consciência, imponho-me o dever de votar de acordo com outro entendimento e que me afigura mais coerente com o sistema legislativo brasileiro, o que passo a fazer. A Lei Civil, ao disciplinar as obrigações solidárias em seu capítulo VI, seção I, estabelece em seu artigo 265 que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”, do que decorre que este instituto obrigacional somente pode ser imposto por contrato ou expressa previsão normativa. Na ausência destes, não há solidariedade obrigacional. Em reexame às previsões legais civis acerca do assunto, temos que o art. 927 (CC) impõe obrigação de indenizar àquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fixando princípio basilar da responsabilidade civil segundo o qual esta resulta de conduta ilícita causadora do agente, consubstanciando o que veio a ser conhecido como teoria da causa. Esta é a regra geral, competindo à legislação, pois, excepcionar. Observemos com ênfase que não há imposição legal de responsabilidade civil solidária entre pessoas naturais capazes, resultante da prática de ato jurídico gratuito havido entre si, de natureza não comercial ou consumerista, e da qual possa irradiar a benefício de terceiros beneficiários da obrigação. Acresço que o estudo detalhado do instituto do comodato confirma que o comodatário é civilmente responsável pelo uso e conservação da coisa recebida (art. 582), inexistindo imposição legal de solidariedade ao comodante por danos causados a terceiros. A jurisprudência tem entendido de forma predominante que o veículo automotor é bem que

---

<sup>6</sup> (TJMG – Recurso Inominado. Processo: 0199882-18.2019.8.13.0105. Relator: Anacleto Falsi. 1ª Turma Recursal da Comarca de Governador Valadares. Julgado em 31/10/2019. Publicado em 31/10/2019).

<sup>7</sup> (TJMG – Recurso Inominado. Processo: 0059376-27.2018.8.13.0040. Relator: José de Souza Teodoro Pereira Júnior. Turma Recursal da Comarca de Araxá. Julgado em 10/10/2018. Publicado em 11/10/2018).

tem potencial de gerar perigo, impondo responsabilidade civil ao proprietário por danos causados por motorista diverso a terceiros. Os fundamentos da jurisprudência se subdividem em dois blocos, um deles entendendo, em suma, que o proprietário do veículo é solidariamente responsável em razão do fato da coisa (responsabilidade objetiva) e, o outro, que tal responsabilidade é subjetiva, em decorrência da denominada *culpa in eligendo* pela escolha inadequada do condutor a quem entregou o carro. Com o devido respeito, no meu sentir as referidas construções pretorianas devem ser revistas e moduladas para sua perfeita adequação ao sistema da responsabilidade civil. Vejamos. A uma, porque faltam-lhes amparo legal. A duas, porque não há fato da coisa!

Em relação aos conceitos e requisitos para a configuração dos danos, percebemos que o entendimento é pacífico. O dano moral tem sido entendido como a lesão aos direitos da personalidade, que consiste em ofensa significativa ao acervo jurídico imaterial da pessoa, formado pelo conjunto de direitos que emanam do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana. Enquanto o dano estético caracteriza-se pela ofensa a integridade corporal da vítima, cuja violação enseja reflexos exteriores repulsivos e alteração morfológica permanente na aparência do indivíduo<sup>8</sup>.

A Turma Recursal de Viçosa, em decisão, que tratava de pedido de indenização contra Autarquia, responsável por prestação de serviço de fornecimento de água, negou pedido de indenização por danos estéticos com o fundamento de que o autor não foi capaz de demonstrar que a cicatriz, demonstrada pelas fotografias, permaneceu, causando prejuízos de ordem estética e morfológica.

Entretanto, a relatora Dra. Dayse Mara Silveira Baltazar<sup>9</sup>, entendeu por majorar os danos morais e também conceder danos materiais em razão de lucros cessantes, antes negados em sentença.

---

<sup>8</sup> (TJMG – Recurso Inominado. Processo: 0199882-18.2019.8.13.0105. Relator: Anacleto Falsi. 1ª Turma Recursal da Comarca de Governador Valadares. Julgado em 31/10/2019. Publicado em 31/10/2019; TJMG – Recurso Inominado. Processo: 0074788-66.2018.8.13.0470. Relatora: Mônica Alessandra Machado Gomes. Turma Recursal de Paracatu. Julgado em 30/04/2019. Publicado em 02/05/2019)

<sup>9</sup> (TJMG – Recurso Inominado. Processo: 0033357-02.2018.8.13.0713. Relatora: Dayse Mara Silveira Baltazar. Turma Recursal de Viçosa. Julgado em 29/08/2018. Publicado em 29/08/2018).

Nesse sentido, não obstante a corrente majoritária operante seja a de que o lucro cessante deve ser cabalmente comprovado, ou seja, deve corresponder àquilo que efetiva e comprovadamente se deixou de ganhar, a corrente minoritária, que defende a possibilidade de se considerar lucro cessante aquilo que razoavelmente se esperava ganhar, e, portanto, que permite a realização do aduzido juízo hipotético, tem ganhado cada vez mais força.

Foram recorrentes, decisões que entenderam que o laudo pericial e o Boletim de Ocorrência gozam de fé pública e presunção relativa de veracidade, de modo que só podem ser desconstituídos através de elementos robustos. Assim a prova documental (incluindo fotos, laudo médico, peças do TCO etc.) conclusiva e capaz de demonstrar a efetiva ofensa à integridade corporal da vítima é suficiente para comprovar o fato. Desse modo, alegações, do réu, relativas à incompetência do Juizado, que invocam a necessidade de perícia judicial em razão da complexidade da causa, não foram acolhidas<sup>10</sup>.

Por outro lado, uma das decisões proferidas pela 2ª Turma Recursal de Passos manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização a título de danos morais, em razão de supostos erros cometidos pela requerida médica, que culminaram na vitimização da requerente, por ter aplicado remédio anticoncepcional que lhe causou infecções. A juíza relatora Dra. Denise Canêdo Pinto, entendeu que embora, tenha devidamente provado que sofreu as infecções em razão da aplicação do medicamento, por outro lado, não há provas no sentido de que isso aconteceu em decorrência da conduta da médica demandada<sup>11</sup>.

Por fim, na decisão da Turma Recursal de Ipatinga, que versava sobre pedido de reparação de danos contra o Município, em razão da má prestação do serviço público, que ocasionou a queda do autor em “boca de lobo”, o

---

<sup>10</sup> (TJMG – Recurso Inominado. Processo: 0199882-18.2019.8.13.0105. Relator: Anacleto Falsi. 1ª Turma Recursal da Comarca de Governador Valadares. Julgado em 31/10/2019. Publicado em 31/10/2019; TJMG – Recurso Inominado. Processo: 001911669-49.2017.8.13.0313. Relator: Luiz Flávio Ferreira. Turma Recursal de Ipatinga. Julgado em 09/11/2017. Publicado em 10/11/2019)

<sup>11</sup> (TJMG – Recurso Inominado. Processo: 0073641-75.2018.8.13.0479. Relatora: Denise Canêdo Pinto. 2ª Turma Recursal da Comarca de Passos. Julgado em 31/10/2018. Publicado em 04/11/2018).

relator, Dr. Luiz Flávio Ferreira<sup>12</sup>, utilizou a regra da responsabilidade objetiva. Ou seja, que ocorre independentemente da caracterização do elemento subjetivo da culpa, para condenar à municipalidade a pagar danos morais, uma vez que, por meio de fotos, constatou a responsabilidade do Município, diante do mau estado de conservação da “boca de lobo”.

Isto porque a Constituição Federal de 1988, dispõe, em seu art. 37, §6º, que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Entretanto, a decisão negou danos materiais, a título de lucros cessantes, uma vez que entendeu que, a autora, que vendia salgadinhos, não comprovou nos autos, a quantidade que produzia, e o valor que vendia, sendo assim, em sede de Juizado Especial, impossível fixar, por arbitramento, valor em sentença.

Em relação ao *quantum* indenizatório, percebemos que a jurisprudência tem se mostrado pacífica quanto aos critérios utilizados, levando, sempre, em consideração as circunstâncias do fato, a extensão do dano, bem como as condições dos lesantes e do ofendido, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a indenização sirva para compensar os danos sofridos e também assegure o caráter preventivo/repressivo da medida. Neste sentido a Turma Recursal de Viçosa<sup>13</sup>.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório dos danos morais, este deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado o bastante ao enriquecimento indevido de quem o recebe, e, para tanto, devem ser utilizados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, o entendimento sobre a prova documental; a regra da responsabilidade objetiva da Administração Pública; os conceitos empregados

---

<sup>12</sup> (TJMG – Recurso Inominado. Processo: 001911669-49.2017.8.13.0313. Relator: Luiz Flávio Ferreira. Turma Recursal de Ipatinga. Julgado em 09/11/2017. Publicado em 10/11/2019).

<sup>13</sup> (TJMG – Recurso Inominado. Processo: 0033357-02.2018.8.13.0713. Relatora: Dayse Mara Silveira Baltazar. Turma Recursal de Viçosa. Julgado em 29/08/2018. Publicado em 29/08/2018).

de dano material, moral e estético; além dos critérios levados em conta para a quantificação da indenização, foram pontos uniformes observados.

Entretanto a divergência acerca da responsabilidade solidária do proprietário do veículo com o seu condutor no momento do acidente, ocasiona relevante insegurança jurídica para a vítima dos danos. Assim como a possibilidade de fixação de indenização por dano material a título de lucros cessantes, uma vez que a corrente majoritária entende que esse dano deve ser efetivo e comprovado nos autos. Por outro lado, encontramos decisão que aceitou o juízo hipotético e concedeu os danos, considerando o que a vítima razoavelmente esperava ganhar.

Por fim, das decisões pertinentes ao tema, objeto deste estudo, a improcedência total da sentença de 1º grau, foi mantida pela Turma Recursal em apenas um caso. Em todos os outros, houve procedência do pedido inicial, seja ele parcial ou total.

Dessa forma, percebe-se que o Juizado Especial Cível, por meio da ação civil *ex delicto*, se mostra um caminho possível e efetivo para a busca da reparação dos danos cíveis sofridos pela vítima em razão de crime de menor potencial ofensivo.

## 7 CONCLUSÃO

Os Juizados Especiais Criminais são competentes para o processo e julgamento das infrações penais classificadas como de menor potencial ofensivo. Por isso um grande número de tipos penais, que tutelam bens jurídicos, dos mais diversos, é processado e julgado perante os Juizados. Em muitas vezes, como se demonstrou, por meio da pesquisa realizada neste trabalho, o processo criminal é resolvido por meio da transação penal.

Este trabalho buscou analisar o tratamento recebido pela vítima de crime de menor potencial ofensivo no âmbito dos Juizados Especiais, trabalhando sempre com a seguinte indagação: o processo especial criminal é suficiente para a reparação integral dos danos sofridos?

Diante do exposto verifica-se uma tutela ineficiente exercida pela jurisdição especial criminal, no que tange à reparação dos danos sofridos pela vítima. Por meio da pesquisa realizada demonstrou-se que a transação penal ocorre em número muito superior, uma vez que é concedida ao autor do fato em 35 % (trinta e cinco por cento) dos casos analisados, enquanto a composição civil dos danos é, somente, alcançada em 2 % (dois por centos) desses.

Analisamos também o processo sumariíssimo penal, explicando o seu procedimento e as consequências para o autor do fato e a vítima, priorizando a análise da audiência preliminar e das possibilidades de transação penal, composição civil dos danos e suspensão condicional do processo.

Verificamos assim que, em um número elevado de vezes, o processo se resolve sem que haja uma sentença penal condenatória para o agressor, e menos ainda, sem que este tenha reparado integralmente os danos sofridos pela vítima.

Apresentamos como alternativa a ação civil *ex delicto*, fundada na responsabilidade civil, partindo do pressuposto de que o ato ilícito criminal é também um ato ilícito civil, na medida em que é passível de indenização. Demonstramos os principais fundamentos jurídicos legais, doutrinários e jurisprudenciais da ação civil *ex delicto*.

Considerando a (in) dependência existente entre a jurisdição civil e a criminal, vimos ser possível a responsabilização civil mesmo que não haja procedimento criminal. Contudo entendemos que a investigação criminal, realizada por meio de Termo Circunstanciado de Ocorrência, onde se apura o fato, ouvindo-se os envolvidos, constitui importante meio de prova. Da mesma forma o Boletim de Ocorrência bem elaborado, com a notícia do fato e o detalhamento dos danos se mostra de suma importância.

Neste sentido é a jurisprudência das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que entendem que o Boletim de Ocorrência e o laudo pericial elaborado pela Polícia Civil gozam de fé pública e presunção relativa de veracidade, somente sendo desconstituída por meio de prova robusta contrária.

Dessa forma, a prova documental capaz de demonstrar a efetiva lesão tem sido suficiente para a procedência dos pedidos e o afastamento de alegações de incompetência dos Juizados devido à complexidade da causa e a imprescindibilidade de perícia judicial.

Em relação aos casos em que o autor do fato aceita e se beneficia da transação penal no processo criminal, defendemos que, não obstante tal benefício não importe em condenação, serve como meio de prova para o processo cível, assim como toda a instrução probatória alcançada pela investigação policial.

Nos casos em que há uma sentença penal condenatória transitada em julgado consideramos a hipótese de responsabilidade civil *in re ipsa*, isto é, presumida. Nestes casos o Juízo cível, por meio da instrução probatória, servirá para a liquidação e quantificação do dano indenizável.

A pesquisa jurisprudencial apontou a procedência de pedidos de indenização para compensação de danos morais, quando estes causem lesão a direitos da personalidade das vítimas, de modo lhes ofendam o acervo jurídico imaterial, que decorre do pressuposto da dignidade da pessoa humana.

Para a configuração do dano estético indenizável, tem se entendido que a ofensa à integridade corporal da vítima deve causar alterações morfológicas permanentes e reflexos exteriores repulsivos.

Adotando corrente minoritária em relação aos danos materiais, encontramos decisão no sentido de admitir a sua fixação, a título de lucros

cessantes, por meio de um juízo hipotético, considerando o que razoavelmente, o ofendido esperava ganhar, durante o período de convalescença.

Por fim, o *quantum* indenizatório tem sido medido, considerando os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, pelas circunstâncias do fato e pela extensão do dano, tendo em vista, principalmente, os efeitos negativos sofridos pela vítima em razão do ato ilícito.

Conclui-se que a vítima insatisfeita com a tutela especial penal exercida pelo Estado, possui interesse e legitimidade para ingressar com a ação civil, a fim de buscar a reparação e/ou compensação pelos danos sofridos em consequência de infração penal de menor potencial ofensivo.

Neste sentido, o ofendido deve ajuizar ação civil *ex delicto*, perante o Juizado Especial Cível, cujo pedido deve ser a condenação do ofensor na obrigação de pagar indenização para a reparação e/ou compensação dos danos materiais, morais e estéticos sofridos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 7 de dezembro de 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Brasília, 3 de outubro de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 3 de outubro de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de setembro de 1997. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/19503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19503.htm)>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de setembro de 1995. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.259, 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de julho de 2001. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm)>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.153, 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de dezembro de 2009. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm)>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de agosto de 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)> . Acesso em 27 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 11.719, 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de junho de 2008. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm)>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 183. Diário Eletrônico do CNPM. Brasília, 24 de janeiro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 37. CORTE ESPECIAL. Brasília, 19 de março de 1992.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 387. SEGUNDA SEÇÃO. Brasília, 26 de agosto de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 35. Tese de Repercussão Geral definida no Tema 238, aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 24 de abril de 2014. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>>. Acesso em: 27 de novembro de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Projeto de Lei Anticrime, Brasília, 2019. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>> . Acesso em: 27 de novembro de 2019.

BRASIL. Poder Executivo. Projeto de Lei 882/2019., Brasília, 19 de fevereiro de 2019. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>> Acesso em 27 de novembro de 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 10372/2018, Brasília, 06 de junho de 2018. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>> Acesso em 27 de novembro de 2019.

BRASIL. TJMG. Recurso Inominado nº 0199882-18.2019.8.13.0105. Relator: Anacleto Falsi. 1ª Turma Recursal da Comarca de Governador Valadares. Julgado em 31/10/2019. Publicado em 31/10/2019.

BRASIL. TJMG. Recurso Inominado nº 0074788-66.2018.8.13.0470. Relatora: Mônica Alessandra Machado Gomes. Turma Recursal de Paracatu. Julgado em 30/04/2019. Publicado em 02/05/2019.

BRASIL. TJMG. Recurso Inominado nº 0073641-75.2018.8.13.0479. Relatora: Denise Canêdo Pinto. 2ª Turma Recursal da Comarca de Passos. Julgado em 31/10/2018. Publicado em 04/11/2018.

BRASIL. TJMG. Recurso Inominado nº 0059376-27.2018.8.13.0040. Relator: José de Souza Teodoro Pereira Júnior. Turma Recursal da Comarca de Araxá. Julgado em 10/10/2018. Publicado em 11/10/2018.

BRASIL. TJMG. Recurso Inominado nº 0053742-91.2018.8.13.0479. Relatora: Denise Canêdo Pinto. 2ª Turma Recursal da Comarca de Passos. Julgado em 29/08/2018. Publicado em 30/08/2018.

BRASIL. TJMG. Recurso Inominado nº 0033357-02.2018.8.13.0713. Relatora: Dayse Mara Silveira Baltazar. Turma Recursal de Viçosa. Julgado em 29/08/2018. Publicado em 29/08/2018.

BRASIL. TJMG. Recurso Inominado nº 001911669-49.2017.8.13.0313. Relator: Luiz Flávio Ferreira. Turma Recursal de Ipatinga. Julgado em 09/11/2017. Publicado em 10/11/2019.

BRASIL. TJMG. Recurso Inominado nº 0074003-77.2018.8.13.0479. Relatora: Denise Canêdo Pinto. 2ª Turma Recursal da Comarca de Passos. Julgado em 31/10/2018. Publicado em 04/11/2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio Século XXI: o minidicionário da língua portuguesa**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Luciene Angélica. O Acordo de Vontades no Processo Criminal do Brasil e dos Estados Unidos. **Caderno Jurídico**, São Paulo, julho/2013. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/doutrinas/doutrinas\\_autores/acordo%20vontades.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_autores/acordo%20vontades.pdf)>. Acesso em 5 dez. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Os Juizados Especiais à Luz da Jurisdição Constitucional: Juizado Especial Criminal. **Caderno Jurídico**, São Paulo, v. 2, n.5, p.1, out./2002. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Cadernos\\_Tematicos/juizado\\_especial\\_criminal.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/juizado_especial_criminal.pdf)>. Acesso em 5 dez. 2019.

Site do Painel CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Disponível em <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPaineICNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shODSIndicadores](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPaineICNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shODSIndicadores)> Acesso em 27 de novembro de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil: volume único**. 1. Ed. São Paulo: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado: Conforme a Constituição da República**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

1º Jornada de Direito Civil. Enunciado 45. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/722>> Acesso em 27 de novembro de 2019.

## APÊNDICE

Formulário preenchido a partir da análise de relatórios de resultados de audiências preliminares realizadas no Juizado Especial Criminal da Comarca de Ouro Preto-MG entre os meses de janeiro e setembro do ano de 2019.

Mês	Nº de Audiências Designadas	Nº de Audiências 2 partes presentes	Nº de Audiências Apenas 1 parte presente	Transação Penal Homologada	Composição Civil Homologada
Janeiro (28/01/2019)	13	04	09	01	0
Fevereiro (04/02/2019)	22	16	06	06	0
Fevereiro (11/02/2019)	20	10	10	03	0
Fevereiro (18/02/2019)	19	10	09	02	0
Fevereiro (25/02/2019)	13	09	04	01	02
Março (11/03/2019)	19	15	04	08	0
Março (18/03/2019)	24	17	07	08	0
Março (25/03/2019)	23	15	08	08	0
Abril (01/04/2019)	22	19	03	04	0
Maió (13/05/2019)	15	10	05	03	0

Maio (20/05/2019)	18	13	05	04	0
Junho (03/06/2019)	16	13	03	05	0
Junho (10/06/2019)	19	15	04	06	01
Junho (17/06/2019)	14	08	06	03	0
Julho (01/07/2019)	14	11	03	03	0
Julho (15/07/2019)	16	10	06	03	01
Julho (29/07/2019)	14	08	06	03	0
Agosto (12/08/2019)	08	08	0	01	0
Agosto (19/08/2019)	13	11	02	05	0
Setembro (09/09/2019)	22	15	07	06	01
Setembro (16/09/2019)	15	11	04	04	0
Total	359	248	111	87	05